

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”**

DANIELA CAVAGNOLLI

**LAVAGEM DE DINHEIRO: A INFLUÊNCIA DOS ORGANISMOS
INTERNACIONAIS NA LEI 9.613/1998**

Porto Alegre

2014

DANIELA CAVAGNOLLI

**LAVAGEM DE DINHEIRO: A INFLUÊNCIA DOS ORGANISMOS
INTERNACIONAIS NA LEI 9.613/1998**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de especialista no curso
de Especialização “O Novo Direito
Internacional” da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem

Porto Alegre

2014

DANIELA CAVAGNOLLI

**LAVAGEM DE DINHEIRO: A INFLUÊNCIA DOS ORGANISMOS
INTERNACIONAIS NA LEI 9.613/1998**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de especialista no curso
de Especialização “O Novo Direito
Internacional” da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aprovada em de julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem

Aos meus pais Maria Antonieta e Ony com muito carinho.

RESUMO

A globalização econômico-financeira, além de auxiliar na disseminação de recursos e conhecimento entre os países, vem intensificando os crimes que se beneficiam com a desregulamentação e fluxo facilitado de capitais e mercadorias, com destaque para a lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de dinheiro consiste em tornar de aparência lícita um recurso de origem criminoso, passando por três etapas distintas neste processo: ocultação, dissimulação e integração. Durante o processo de lavagem os criminosos se utilizam dos mais variados meios para encobrir a origem do recurso, desde instituições financeiras regulares, mercado imobiliário, bolsa de valores, paraísos fiscais, entre outros. Para combater este delito transnacional verificou-se o envolvimento de diversos organismos internacionais de grande relevância, como a ONU e a OCDE. Contudo, como no direito internacional não existe um órgão supranacional com poder sobre os Estados, cabe a essas importantes organizações, devido a sua importância e de seus membros, influenciar os países e seus direitos internos em medidas contra o branqueamento de capitais. Dentre as principais iniciativas destacam-se as Convenções das Nações Unidas de Viena (1988), de Palermo (2000) e de Mérida (2003), além das Recomendações do GAFI e estudos do Grupo de Egmont e Comitê de Basileia. Tais organismos influenciaram a legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro, com destaque para a lei 9.613/1998. Esta lei foi fortemente inspirada nas Convenções da ONU e no conjunto de Recomendações do GAFI.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Convenções ONU. Recomendações GAFI. Lei n. 9.613/1998.

ABSTRACT

The economic and financial globalization, besides assisting in the dissemination of knowledge and resources among countries, has intensified the crimes that benefit from deregulation and facilitated flow of money and goods, especially money laundering. The crime of money laundering consists of making a resource from criminal origin look legal, and it goes through three distinct stages: placement, layering and integration. In the money laundering process, criminals make use of a variety of means to conceal the origin of the resource, including regular financial institutions, real estate market, stock market and tax havens, among others. The involvement of many international organizations of great importance to fight this transnational crime, such as the UN and the OECD, has been observed. However, since in international law there is no supranational body with power over the States, it is up to these chief organizations, due to their importance and their members, to influence countries and their domestic laws on measures against money whitening. Among the major initiatives, we highlight the UN Conventions of Vienna (1988), Palermo (2000) and Merida (2003), in addition to FATF Recommendations, and studies of the Egmont Group and the Basel Committee. These organizations have influenced the Brazilian legislation on money laundering, especially the law number 9.613/1998. This law was strongly inspired by the UN Convention and the set of FATF Recommendations.

Keywords: Money laundering - UN Conventions - FATF Recommendations - Law number. 9.613/1998

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	10
2.1 A EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU CONCEITO	10
2.2 AS FASES DO CRIME DE LAVAGEM	11
2.2.1 Ocultação ou colocação.....	12
2.2.2 Dissimulação ou escurecimento	13
2.2.3 Integração	14
2.3 AS ATIVIDADES ECONÔMICAS MAIS VISADAS PARA OPERAÇÕES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	15
2.3.1 Instituições Financeiras	15
2.3.2 Paraísos Fiscais e Centros off shore	16
2.3.3 Bolsas de Valores.....	17
2.3.4 Companhias Seguradoras.....	18
2.3.5 Mercado Imobiliário	19
2.3.6 Jogos e Sorteios.....	19
3 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO	20
3.1 PRINCIPAIS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	20
3.1.1 Organização das Nações Unidas - ONU.....	20
3.1.1.1 Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicóticas – Convenção de Viena - 1988.....	21
3.1.1.2 Convenção Internacional para supressão do Financiamento do Terrorismo – 1999	22
3.1.1.3 Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional – Convenção de Palermo - 2000.....	23
3.1.1.4 Convenção das Nações Unidas contra a corrupção – Convenção de Mérida – 2003...	24
3.1.2 Organização dos Estados Americanos - OEA	25
3.1.3 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.....	26
3.1.3.1 Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI	26
3.1.4 Grupo de Egmont.....	29
3.1.5 FMI – Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial.....	30

3.1.6 Comitê da Basileia de Supervisão Bancária - BCBS	31
3.1.7 Outros Organismos	32
4 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....	33
4.1 AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE LAVAGEM NO SISTEMA ECONÔMICO BRASILEIRO.....	33
4.2 PRINCIPAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	33
4.2.1 Lei 7.492 de 16 de junho de 1986	34
4.2.2 Lei 9.613 de 3 de março de 1998	34
4.2.3 Lei 12.683 de 9 de julho de 2012	34
4.2.4 Decreto 2.799 de 08 de outubro de 1998.....	35
4.2.5 Portaria MF 350 de 16 de outubro de 2002	35
4.2.6 Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001	35
4.2.7 Circular 3.461 Bacen de 24 de julho de 2009.....	35
5 PRINCIPAIS INFLUÊNCIAS DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NA LEI 9.613/1998.....	36
5.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICÓTICAS – CONVENÇÃO DE VIENA – 1988 E SUA INFLUÊNCIA NA LEI 9.613/98.....	36
5.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SUPRESSÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – 1999 E SUAS CONTRIBUIÇÕES.....	37
5.3 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL – CONVENÇÃO DE PALERMO – 2000 E A LEI BRASILEIRA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO	38
5.4 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO – CONVENÇÃO DE MÉRIDA – 2003 E SEUS EFEITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	39
5.5 A LEI 9.613/98 E O GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO – GAFI	40
6 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXO A – LEI FEDERAL N. 9.613/98.....	48

1 INTRODUÇÃO

A globalização da economia e a internacionalização financeira, que vem auxiliando na disseminação dos recursos e conhecimentos, não podem ser classificadas como fenômenos mundiais recentes, contudo, devido à sua forte intensificação nas últimas décadas, tornaram-se irreversíveis.

Como consequência desta integração mundial, além do desenvolvimento social e econômico de muitos países, observa-se também o agravamento daqueles crimes que se valem deste facilitado fluxo de mercadorias e capitais, e da desregulamentação de alguns mercados. Destacam-se, neste caso, o terrorismo e o tráfico de drogas e, por consequência, a lavagem de dinheiro responsável por amparar financeiramente tais delitos.

A lavagem de capitais é a responsável por financiar toda a sociedade à margem da lei e seu principal resultado. Dissimular a origem suja dos recursos, permite aos criminosos continuar alimentando suas atividades ilegais, e, com o dinheiro aparentemente legalizado, usufruir dos benefícios perante a sociedade.

Por isso, o crime de lavagem de dinheiro vem sendo combatido em níveis mundiais e ganhando a atenção dos principais países e órgãos internacionais, uma vez que é uma das formas mais eficientes de atacar especialmente a criminalidade grave, como crime organizado, tráfico de drogas e armas de fogo, corrupção e o terrorismo. Punir a lavagem de capitais e os proveitos deste delito faz com que a atividade criminosa não tenha condições de se autofinanciar e impede que os envolvidos usufruam do produto do delito, interrompendo, assim, seu círculo vicioso.

A característica transnacional deste crime e o frequente desenvolvimento de novas formas de branquear o capital por parte dos criminosos, faz com que os envolvidos em seu combate também tenham um posicionamento proativo e de grande abrangência territorial. Com base nesta necessidade pode-se observar o envolvimento de importantes organismos internacionais na luta contra a lavagem de recursos, dentre eles a ONU, a OCDE, entre outros, como será tratado neste estudo.

Nesta monografia, primeiramente, serão abordadas as definições, etapas e organizações mais utilizadas no processo da lavagem de dinheiro, uma vez que a contextualização das principais características deste crime é importante para auxiliar na compreensão de suas consequências.

Destaca-se, posteriormente, as principais organizações internacionais envolvidas no combate a este delito e suas contribuições ao direito internacional, com foco para os órgãos em que o Brasil é Estado-membro.

O capítulo seguinte abordará a principal legislação brasileira referente à lavagem de dinheiro, concluindo assim o arcabouço necessário para, no capítulo posterior, identificar e compreender a influência dos organismos internacionais na lei 9.613/1998.

2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 A EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU CONCEITO

A lavagem de dinheiro, assim conhecida no Brasil, recebe outras denominações ao redor do mundo pela característica transfronteiriça deste crime. Callegari e Weber (2014) destacam como branqueamento de capitais em Portugal e *blanqueo de capitales* na Espanha. Para os Estados Unidos, pioneiros na identificação e punição deste delito trata-se de *Money laundering*; para os franceses e suíços, *blanchiment d'argent*; e para os italianos, *riciclaggio di denaro*. Na América Latina pode-se destacar as expressões *lavado de dinero* na Argentina, *lavado de ativos* na Colômbia e *encubrimiento y operaciones con recursos de procedência ilícita* para os mexicanos.

O crime de lavagem de dinheiro é assim conhecido por alusão a um acontecimento nos Estados Unidos, por volta de 1920, onde gângsteres se utilizavam de uma rede de lavanderias para encobrirem recursos oriundos da venda ilegal de bebidas alcólicas.

Na ocasião, conforme descreve Tondini (2009), o grupo de “Al Capone” que controlava a máfia de Chicago, associado a Meyer Lansky, único membro judaico da máfia, faziam com que os ganhos provenientes de suas atividades criminosas fossem apresentados como consequência de lavanderias. A maioria dos pagamentos frutos de extorsões, tráfico de armas, prostituição e álcool era feita em dinheiro, o que fez com que a Receita Federal dos Estados Unidos fosse incapaz de distinguir quais valores eram ilícitos e quais resultado do negócio regular. Apenas anos mais tarde o governo americano conseguiu levantar provas contra Al Capone que foi preso.

Em se tratando do meio jurídico, a expressão lavagem de dinheiro foi empregada em 1982, com a apreensão de dinheiro oriundo do contrabando de cocaína da Colômbia pelos norte-americanos, conforme Tondini (2009).

Assim, o branqueamento de capitais pode ser definido como o conjunto de procedimentos realizado em um capital de origem ilícita para que este tenha sua origem encoberta e possa ser reintegrado à sociedade como recurso legítimo.

Para a INTERPOL – *International Criminal Police Organization* (2014), principal

organização de cooperação internacional das polícias contra o crime, a lavagem de dinheiro é "[...] qualquer ato ou tentativa de ato de ocultar ou dissimular a identidade dos recursos obtidos ilegalmente, para que eles parecem ter se originado a partir de fontes legítimas".

O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), unidade de inteligência financeira do Brasil, possui uma definição mais detalhada deste crime. Para o COAF (2014), o branqueamento de capitais se conceitua como o conjunto das operações, que podem ser comerciais ou financeiras, com o objetivo de incorporar na economia de cada país, de forma transitória ou permanente, os recursos bens e valores de origem criminosa, desenvolvendo-se através de um processo dinâmico.

A visão dos principais órgãos nacionais e internacionais sobre a lavagem de capitais também é compartilhada por diversos estudiosos do assunto. De acordo com Silva (2001) lavagem de dinheiro é “[...] a expressão que passou a ser utilizada para designar o dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, o ‘dinheiro sujo’ transformado em ‘dinheiro limpo’, ou, ainda, o ‘dinheiro frio’ convertido em ‘dinheiro quente’, com a ocultação de sua verdadeira origem”. Opinião compartilhada por Lião (2005), como a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores obtidos de maneira criminosa com o objetivo de reintegrá-lo ao sistema formal como recurso legítimo.

Observa-se nas definições expostas até o momento um padrão quanto a tornar um recurso ilegal em capital legítimo, contudo parte dos lucros das organizações criminosas são utilizados na manutenção do próprio crime. Esta parcela reinvestida na atividade ilícita não pode ser caracterizada como lavagem de capitais, uma vez que não será incorporada à sociedade formal. Para o espanhol Aránguez Sánchez (2000), quando o dinheiro originário de atividade ilícita é convertido em novas atividades também ilícitas, não pode ser considerado crime de lavagem de dinheiro.

2.2 AS FASES DO CRIME DE LAVAGEM

Antes de descrever as etapas do crime de lavagem de dinheiro, cabe mencionar algumas características peculiares deste processo, conforme destaca Rivera (*apud* TONDINI, 2009):

- Envolve o acúmulo de grandes volumes de capital. Na Bolívia, por exemplo, os

valores consequentes do narcotráfico representam quase 90% do produto nacional.

- As pessoas que executam as operações, na maioria das vezes, não estão vinculadas diretamente ao crime que gerou o dinheiro a ser lavado.
- A concretização da lavagem de dinheiro se realiza com os cumprimentos de todos os requisitos e procedimentos estabelecidos para qualquer atividade financeira ou comercial do meio onde se desenvolve o processo.
- Como já destacado, o principal objetivo é ocultar a existência, origem e aplicação dos recursos ilegais para que pareçam legítimos.

As formas que estas pessoas utilizam para o crime dependem de fatores como:

- Características particulares: tempo disponível para a operação, montante a lavar, planos futuros para o destino deste dinheiro e preferências;
- Capacitação dos envolvidos: emprego de técnicas mais complexas ou simplificadas;
- Possibilidade de acesso a agentes que habitualmente colaboram com esta tarefa.

O processo de lavagem de dinheiro costuma passar por três fases ou etapas independentes para transformar o dinheiro originário do crime em recurso lícito. Estas etapas podem ocorrer junto ou separadamente:

2.2.1 Ocultação ou colocação

Primeira fase do processo e a mais frágil, define-se como a colocação do dinheiro ilícito na economia. Conforme Callegari e Weber (2014) “[...] esta é a fase inicial da lavagem, momento em que os criminosos pretendem fazer desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade”,

Esta é a etapa em que os delinquentes estão mais vulneráveis, por isso é onde as autoridades colocam mais esforços para identifica-los, contudo é também o momento onde são envolvidas pessoas de fora da organização criminosa, de acordo com Tondini (2009).

Na visão de Cervini (1998), na ocultação, os principais canais de vasão dos recursos ilícitos são quatro: instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais,

introdução por movimentos financeiros diários e outras atividades de transferência de valores além das fronteiras dos países.

As instituições financeiras tradicionais referem-se aos bancos e empresas de crédito e são as formas mais conhecidas para a transferência de valores, porém são as atividades com maior controle dos órgãos reguladores e das próprias instituições que receiam ser usadas para este fim. Ainda para Callegari e Weber (2014), no caso das instituições tradicionais, o maior risco se dá nos atendimentos por correspondentes bancários, pois estão vinculados ao banco que representam através de contratos de direito privado e não sujeitam-se ao sistema financeiro nacional e ao seu complexo regime de fiscalização, além de estarem localizados em regiões geográficas de difícil acesso.

No caso das instituições financeiras não tradicionais, Callegari e Weber (2014) referem-se àquelas que não são alvo da rigorosa fiscalização dirigida aos bancos. Estas instituições modificam-se constantemente pelos criminosos que optam por novos mercados ainda não tão regulamentados. Dentre as formas para evasão de capital, geralmente papel-moeda, ouro ou pedras preciosas, destacam-se o uso de “mulas” (contratação de pessoa não envolvida no crime antecedente apenas para transporte do valor), negócios imobiliários e empresas que movimentam grandes somas como restaurantes, casas noturnas, bares, entre outros.

2.2.2 Dissimulação ou escurecimento

Nesta segunda fase do processo de lavagem, o dinheiro ilícito já encontra-se inserido no mercado financeiro e deve ter sua origem escondida principalmente através da fragmentação do montante em operações e transações financeiras variadas. O principal objetivo da dissimulação é conceder aos recursos uma aparência legítima afastando-os das atividades que os originaram, ou seja, “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*)” (MAIA *apud* CALLEGARI; WEBER, 2014).

Em destaque para Tondini (2009) as técnicas mais frequentes para a dissimulação são o envio do capital para paraísos fiscais ou centros *off shore*, menos regulamentados, e sua circulação por diversos países, instituições e contas de diversas pessoas físicas e jurídicas. Callegari e Weber (2014) acrescentam às formas já citadas, a venda ou troca dos bens adquiridos na primeira etapa, geralmente vendidos por valores oficiais inferiores e seu saldo

pago com recurso ilícito.

Rivera Alí (*apud* Tondini, 2009) incorpora outros exemplos desta fase:

- Disfarçar o dinheiro ilegal de tal forma que se confunda com o dinheiro de fonte lícita ou vender, descontar ou trocar diversos instrumentos financeiros com cheques e saques;
- Criar origens fictícias no exterior para receber e distribuir os fundos da venda de imóveis comprados na primeira fase;
- Transferir dinheiro por via eletrônica de contas bancárias estrangeiras, geralmente em paraísos fiscais, para outros destinos, com o objetivo de perder a vinculação com seu local de origem.
- Adquirir e vender bens de grande valor como obras de arte, grandes imóveis, ouro e outros metais preciosos;
- Abertura de empresas fantasmas para amparar operações fictícias e justificar os recursos.

2.2.3 Integração

Com o dinheiro já incorporado ao sistema financeiro e com sua origem completamente desvinculada do crime, a integração é a forma de reinversão dos recursos em investimentos legítimos, sendo assim, “[...] o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar de diversos métodos para justificar sua riqueza” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 24).

A integração também pode ser definida como:

A última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui, o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade. (TONDINI, 2009 *apud* CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 24)

Ainda conforme esclarecem Callegari e Weber (2014), se as autoridades não acompanharam o processo de lavagem desde seu início, concluída esta etapa dificilmente conseguirão identificar o capital descendente do crime.

2.3 AS ATIVIDADES ECONÔMICAS MAIS VISADAS PARA OPERAÇÕES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Em todo o processo de lavagem de dinheiro, é importante destacar que as organizações criminosas possuem grande poderio financeiro com condições de dispor das melhores tecnologias e pessoas, além do que os criminosos não se utilizam de métodos ilegais para lavar o dinheiro, mas os recursos empregados são de origem ilícita o que acarreta o crime.

Existem uma gama elevada de setores que podem ser envolvidos nas operações para lavagem de dinheiro, contudo para contemplar apenas as mais relevantes serão utilizadas as classificadas como tal pelo COAF.

Para o COAF (2014), as atividades econômicas mais visadas pelos criminosos para branquear seus recursos são: instituições financeiras, paraísos fiscais e centros *off shore*, bolsas de valores, companhias seguradoras, mercado imobiliário, e jogos e sorteios.

2.3.1 Instituições Financeiras

As instituições financeiras brasileiras são regulamentadas pelo Banco Central (BACEN) e de acordo com informações do COAF (2014) tratam-se dos organismos mais buscados para a lavagem de dinheiro, uma vez que estabelecem grande velocidade na circulação dos recursos pelas novas tecnologias que utilizam e pela globalização do setor bancário. Outro fator importante é que as instituições financeiras oferecem um rol variado de transações complexas, como compra e venda de divisas ou empréstimos e financiamentos externos, que dificultam posteriormente o rastreamento da origem dos capitais.

Esses fatores contribuem para que estas instituições sejam o principal alvo dos criminosos mesmo com a forte regulamentação do setor e o controle interno dos próprios bancos que temem serem usados no processo de lavagem.

2.3.2 Paraísos Fiscais e Centros *off shore*

Os Paraísos Fiscais são centros financeiros que oferecem certas vantagens, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, movimentarem seus recursos com sigilo bancário e um controle mais brando das autoridades reguladoras. Para Pinto (2007) nestes centros:

[...] é oferecido um extenso e variado cardápio de facilidades aos interessados, tais como: (i) segurança em relação à conservação de isenções e garantias contra a imposição de possíveis impostos futuros, que venham a comprometer as aplicações dos investidores; (ii) ausência de convenções para troca de informações ou assistência administrativa e judiciária (mesmo que em acordos de dupla tributação); (iii) sigilo bancário e de dados rigoroso, assim como sanções aos agentes públicos ou do sistema financeiro que divulguem informações; (iv) controle de câmbio inexistente; (v) autorização para negociar com as autoridades fiscais o índice de base de cálculo ou a alíquota aplicável; (vi) presença de títulos anônimos ou de ações ao portador. (vii) falta de transparência fiscal; (viii) flexibilidade da legislação sobre sociedades, como sigilo societário, não-obrigatoriedade de publicação de dados contábeis, falta de exigência de demonstração da efetividade das operações realizadas, etc.; (ix) sistema tributário ameno ou mesmo inexistente. (x) Poder Legislativo ágil para acomodar a legislação interna às novas tendências do mercado globalizado; (xi) difusão do país como opção empresarial lucrativa; (xii) sistema tributário dos residentes (ordinário), separado dos não-residentes; (xiii) desregulamentação sobre preços de transferência; (xiv) sistemas de comunicações eficientes; (xv) estabilidade política e social, dentre outras. (PINTO, 2007, p. 144-145)

De acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal n. 188, de 6 de agosto de 2002, atualmente o mundo conta com cinquenta e três paraísos, sendo eles:

Figura 1 – Lista de Paraísos Fiscais

I - Andorra;	sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929);
II - Anguilla;	XXIX - Macau;
III - Antígua e Barbuda;	XXX - Ilha da Madeira;
IV - Antilhas Holandesas;	XXXI - Maldivas;
V - Aruba;	XXXII - Malta;
VI - Comunidade das Bahamas;	XXXIII - Ilha de Man;
VII - Bahrein;	XXXIV - Ilhas Marshall;
VIII - Barbados;	XXXV - Ilhas Maurício;
IX - Belize;	XXXVI - Mônaco;
X - Ilhas Bermudas;	XXXVII - Ilhas Montserrat;
XI - Campione D'Italia;	XXXVIII - Nauru;
XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);	XXXIX - Ilha Niue;
XIII - Ilhas Cayman;	XL - Sultanato de Omã;
XIV - Chipre;	XLI - Panamá;
XV - Cingapura;	XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis;
XVI - Ilhas Cook;	XLIII - Samoa Americana;
XVII - República da Costa Rica;	XLIV - Samoa Ocidental;
XVIII - Djibouti;	XLV - San Marino;
XIX - Dominica;	XLVI - São Vicente e Granadinas;
XX - Emirados Árabes Unidos;	XLVII - Santa Lúcia;
XXI - Gibraltar	XLVIII - Seychelles;
XXII - Granada;	XLIX - Tonga;
XXIII - Hong Kong;	L - Ilhas Turks e Caicos;
XXIV - Lebuano;	LI - Vanuatu;
XXV - Líbano;	LII - Ilhas Virgens Americanas;
XXVI - Libéria;	LIII - Ilhas Virgens Britânicas.
XXVII - Liechtenstein;	
XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às	

Fonte: Receita Federal (2002).

Já os centros *off shore* são centros bancários extraterritoriais e por isso não estão sujeitos ao controle e nenhum país, podendo assim oferecer vantagens não abrangidas pelos demais países, como acesso a financiamentos bancários com condições de juros e prazos mais favoráveis, além de outras facilidades dos paraísos fiscais.

Assim, por sua característica de sigilo e pouca regulamentação, os paraísos fiscais e centros *off shore* também são muito utilizados pelos lavadores que identificam nos aspectos destes mercados um acesso fácil para ocultar a origem de um capital ilícito.

No Brasil, qualquer valor remetido para um paraíso fiscal terá incidência de imposto de renda de 25%, justamente para tentar diminuir esta prática.

2.3.3 Bolsas de Valores

As bolsas de valores possuem a função de facilitar a compra e venda de direitos e ações, através de cinco formas: a vista, a prazo, a termo, a futuro e por opção. No Brasil, sua

fiscalização está sob responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Os investidores, no entanto, não possuem acesso direto à Bolsa, sua ligação se faz por meio das sociedades corretoras. Conforme explica o COAF (2014) a compra e venda de ações se faz da cliente para a corretora, que cobra sua taxa de corretagem, e esta negocia com o pregão da bolsa. Contudo esta relação oferece condições adequadas à lavagem de dinheiro uma vez que:

- Podem realizar negócios de âmbito internacional;
- Possuem elevado grau de liquidez;
- Transações de compra e venda podem ser realizadas em intervalos pequenos de tempo;
- Operações realizadas através de um corretor, com poucas exceções; e
- Alta competitividade entre os corretores.

Devido ao dinamismo e informatização das operações de bolsa de valores, muitas vezes os corretores possuem poucas informações sobre seus clientes, o que beneficia as organizações criminosas no branqueamento de seu capital.

2.3.4 Companhias Seguradoras

Ainda na visão do COAF (2014), no caso das companhias de seguro, a lavagem de dinheiro pode ocorrer principalmente na simulação de sinistros. Fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta pode sofrer a ação dos criminosos, dentre outras formas, por meio de:

- Acionistas das seguradoras podem realizar investimentos que incentivem a lavagem;
- Segurados podem fraudar avisos de sinistros;
- Títulos de capitalização premiados podem ser vendidos por valor superior ao prêmio;
- Previdência privada pode ser contratada para pessoas falecidas ou inexistentes.

2.3.5 Mercado Imobiliário

A ausência de controle no setor imobiliário facilita a ação de criminosos, principalmente através da compra e venda de imóveis e falsas especulações.

Para Medroni (2006), uma forma comum do crime é a venda fraudulenta de imóveis, onde o agente, por exemplo, compra determinado imóvel e declara ter pagado por ele um valor muito inferior ao praticado e a diferença é paga ao vendedor por meios ilegais. Posteriormente, alegando a realização de reformas e melhorias no estabelecimento, este é vendido pelo preço normal de mercado, fazendo com que a diferença entre estas duas transações (a compra e a venda) seja incorporada licitamente ao capital do criminoso.

Outra forma de atuação das organizações criminosas, conforme descreve Salvo (2008, p. 4):

Pode-se também comprar um imóvel com dinheiro de origem ilícita, em seguida aliená-lo como garantia de um empréstimo junto a um banco, que não será pago, deixando que o imóvel/garantia seja executado. Assim o dinheiro de origem criminosa tomou a forma de imóvel, depois de garantia e finalmente de empréstimo. Ainda tem-se a opção da compra de um imóvel caro, utilizando-se dinheiro sujo e depois revendê-lo a um preço inferior. O prejuízo justifica-se como custo da lavagem.

Estas maneiras de maquiagem a origem do dinheiro do crime acabam por inflacionar o preço dos imóveis de determinadas regiões, prejudicando a sociedade como um todo.

2.3.6 Jogos e Sorteios

Mais comum nos casos de bingos e loterias, o processo de lavagem consiste em manipular as premiações realizando um grande volume de apostas em determinado jogo, fazendo com que todas as combinações possíveis sejam contempladas. Nesta técnica os lavadores podem perder uma parte do capital, mas se justifica pelo valor do prêmio que passa pelo processo de lavagem.

3 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO

Dentre as características do crime de lavagem de dinheiro, sua transnacionalidade é um dos principais desafios para combatê-lo devido às diferenças entre as legislações dos países e suas formas de abordagem perante tais delitos, desenvolvendo-se, assim, a necessidade de cooperação entre as nações.

Para Callegari e Weber (2014), essa cooperação entre os países busca uma valorização dos atores internacionais em detrimento da soberania nacional. A lavagem de dinheiro não pode ser combatida apenas por um país, por desconhecer fronteiras, o que torna fundamental a cooperação internacional, feita por meio de um regime internacional para embate a este crime. “Esse regime é frequentemente indicado como um conjunto de regras e princípios, articulados através de organismos internacionais e tratando de assuntos que contemplem as expectativas dos estados” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 50).

Na visão de Fabián Caparrós (2009), com a crescente globalização, os ordenamentos internos devem reagir aos fenômenos incomuns de acordo com critérios também globais, uma vez que, até que não se receba apoio de instâncias universais que controlem este tipo de processo, será necessário harmonizar as legislações de maneira que as vantagens da nova era não prejudiquem seus próprios fundamentos. Por este motivo, é muito importante analisar a evolução das iniciativas internacionais sobre o assunto e avaliar, mais tarde, sua adequação no direito interno de cada país.

3.1 PRINCIPAIS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Da necessidade de cooperação entre os países para o combate à lavagem de dinheiro, diversos são os organismos internacionais que desempenham esta tarefa e merecem destaque, no entanto, para fins do objetivo deste estudo serão considerados os mais abrangentes e que mais influenciaram na legislação brasileira.

3.1.1 Organização das Nações Unidas - ONU

A ONU, Organizações das Nações Unidas foi criada em 1945, após o fim da Segunda

Guerra Mundial, com a finalidade de reunir diversos países do mundo para, juntos, trabalharem pela paz e pelo desenvolvimento mundiais. Atualmente ela conta com a participação de 193 países-membros, sendo o Brasil um dos 51 membros fundadores.

Todas as convenções e declarações emitidas pelas Nações Unidas possuem a possibilidade de serem internalizadas às leis dos países signatários, por exemplo, ratificados pelo Congresso Nacional no caso do Brasil, o que faz de sua abrangência e importância aliadas fundamentais.

O envolvimento das Nações Unidas com o combate ao crime de lavagem de dinheiro deu-se em 1984, de acordo com esclarecimento de Fabián Caparrós (2006), por meio da aprovação da Resoluções 39/141 e 39/142 da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, em 1988, com a admissão da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicóticas, mais conhecida como Convenção de Viena.

Atualmente, outra importante iniciativa da ONU, através da internet, é a IMOLIN – *International Money Laundering Information Network*, criada em 1998 e que presta assistência técnica a especialistas, legislações, normas e um variado material de pesquisa para o amparo no combate à lavagem de dinheiro.

3.1.1.1 Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicóticas – Convenção de Viena - 1988

Conforme já destacado, a Convenção de Viena foi o primeiro marco na luta internacional contra a lavagem de capitais e base para muitos estudos e leis aprovadas posteriormente em seus países-membros.

Para Fabián Caparrós (2006, p. 10-1), este “[...] foi o primeiro documento internacional em que as partes se obrigaram, em termos juridicamente vinculantes, a aprovar uma legislação interna em que se previa a imposição de penas a quem tratava de dar aparência lícita a capitais provenientes de atividades ilegais” (tradução do autor).

A Convenção de Viena foi ratificada pelo Brasil em 1991, através do Decreto 154, que expressa em seu terceiro artigo:

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

[...]

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão” (DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991).

Os principais pontos mencionados nesta convenção, como cita Saadi (2007), podem ser elencados como:

- Obrigatoriedade de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas e entorpecentes;
- Cooperação internacional para auxiliar as investigações de âmbito internacionais;
- Facilitar a extradição para os assuntos de lavagem assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes;
- Facilitar a cooperação nas investigações administrativas;
- Sigilo bancário não deve impedir investigações judiciais referentes à cooperação internacional.

Ainda por ênfase de Fabián Caparrós (2006), mesmo com o êxito da Convenção de Viena, é importante ressaltar que sua redação possui certas deficiências técnicas e ambiguidades características dos instrumentos internacionais que buscam certa universalidade. No entanto, tal fato não significa um ponto negativo, uma vez que um texto mais aberto serve como base para o crescente número de estados-membros da ONU, e seu poder punitivo deve incentivar estes países a adequar tais obrigações internacionais em suas estruturas jurídicas internas.

Após a influência Convenção de Viena, outras convenções também trataram sobre o branqueamento de capitais e trouxeram suas contribuições ao assunto em questão.

3.1.1.2 Convenção Internacional para supressão do Financiamento do Terrorismo – 1999

No combate ao terrorismo e às suas formas de financiamento, os estados membros das

Nações Unidas assinaram em 1999, a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, uma vez que grande parte do dinheiro utilizado nas ações terroristas deriva de transações que envolveram lavagem para chegar ao seu propósito criminoso.

Os principais tópicos apontados por esta convenção, conforme enfatiza Anselmo (2010), referem-se a:

- Obrigatoriedade de repressão penal ao financiamento do terrorismo;
- Obrigatoriedade das instituições financeiras de monitorar suas operações financeiras;
- Monitoramento do transporte de valores em espécie;
- Mecanismos de intercâmbio seguro e rápido de informações entre órgãos e países;
- Reforço dos mecanismos de confisco de ativos e de ajuda judicial mútua que permitam o levantamento do sigilo bancário e fiscal.

No Brasil, o decreto nº 5.640 de 26 de dezembro de 2005, incorporou tais medidas à nossa legislação.

3.1.1.3 Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional – Convenção de Palermo - 2000

Outra convenção da ONU muito importante para supressão do branqueamento de capitais trata-se da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida por Convenção de Palermo, ocorrida no ano 2000.

Conforme a opinião de Gomes (2008), esta convenção é o ato normativo internacional mais completo para o combate ao crime organizado transnacional, visto que conta com medidas e técnicas especiais de investigação, na prevenção, controle e combate à criminalidade organizada.

Já Fábian Caparrós (2006) elege a Convenção de Palermo como uma evolução natural da Convenção de Viena, pois se a convenção de 1988 tratava da luta contra o narcotráfico, incluindo a lavagem de dinheiro para financiá-lo, a convenção mais recente busca transcender este crime e amplia as linhas ao combate do crime organizado, lavagem de dinheiro, corrupção,

obstrução da justiça e outros delitos considerados graves.

A incorporação desta convenção ao direito doméstico deu-se por meio do Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004 e define, em seus artigos sexto e sétimo, fundamentais medidas na luta contra a lavagem de dinheiro, nas quais podem-se destacar:

- Intercâmbio e cooperação entre os países na troca de informações entre suas autoridades administrativas, de regulamentação, de detecção e repressão/
- Formas de detecção e monitoramento de movimentos transfronteiriços de capitais;
- Implantação de medidas antilavagem adotadas pelos órgãos regionais e internacionais;
- Desenvolvimento e aprimoramento da cooperação internacional;
- Amplo regime interno de regulamentação e supervisão estabelecido pelas instituições financeiras; e
- Manutenção de controle dos requisitos para identificação do cliente, estabelecimento de registros e denúncia de operações suspeitas a cargo das instituições financeiras.

3.1.1.4 Convenção das Nações Unidas contra a corrupção – Convenção de Mérida – 2003

Sendo a convenção mais recente a abordar o tema em estudo, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, ou Convenção de Mérida, trouxe em voga o crime de corrupção como financiador das organizações criminosas, muitas vezes infiltradas nas estruturas estatais dos países e que se utilizam da lavagem de dinheiro para utilizar o capital adquirido por subornos e demais atos ilícitos.

A corrupção é hoje um dos principais problemas enfrentado pelos países, uma vez que permite ao crime organizado contar com a cumplicidade dos agentes públicos e faz do crime de lavagem uma peça chave no emaranhado financeiro destas organizações. Conforme descreve Fabián Caparrós (2009), as principais linhas de intervenção da Convenção de Mérida neste delito tangem à:

- Estabelece a necessidade de adotar medidas preventivas de caráter administrativo

parra supervisionar a execução das operações econômicas, mantendo leis de controle sobre a identificação de clientes, registro de transações, entre outros. Em última instância, remete-se ao cumprimento dos instrumentos internacionais sobre lavagem de dinheiro;

- Seguindo uma redação cujo a origem pode-se encontrar na Convenção de Viena de 1988, impõe aos Estados a obrigação de tipificar penalmente a comissão dos atos de lavagem, advertindo cada país atentar-se para que seu quadro de delitos previstos seja o mais amplo possível, ampliando o restrito rol de âmbito do narcotráfico.
- Merece destaque o esforço implícito para outorgar autonomia conceitual a lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente. Assim, se prevê expressamente a tipificação separada do encobrimento de qualquer delito previsto na convenção, a punição da lavagem independente do lugar de onde ocorra o delito anterior, priorizando punir o lavador este estando ou não vinculado ao crime antecedente.

A Convenção de Mérida foi promulgada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006, pelo Decreto nº 5.687.

3.1.2 Organização dos Estados Americanos - OEA

A OEA, Organização dos Estados Americanos, foi criada em 1948 e hoje conta com 35 estados-membros do continente americano, pode ser definida como o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. A organização também conta com 69 Estados classificados como observadores permanentes, dentre eles a União Europeia.

Conforme artigo 1º da carta da OEA, seu principal propósito é estipular “ uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”.

Em sua estrutura, a organização conta com diversas comissões responsáveis pelos principais problemas das Américas, uma delas, a Comissão Interamericana para o Controle de Drogas e Abuso (CICAD) é especializada em programas de ação para reduzir a produção, o tráfico e o uso de drogas.

Com o objetivo de combater as diferentes formas de práticas criminosas, a CICAD

elaborou, em 1992, o “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem de Dinheiro Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Crimes Conexos”. Para Santos (2005, p. 224) este regulamento “é o principal instrumento recomendatório para o continente americano, buscando a harmonização das legislações nacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro”. Além de focar na repressão e prevenção deste crime, define também a criação de um órgão central para luta contra a lavagem de dinheiro em cada país, no caso do Brasil, o Conselho de Controle das Atividades Financeiras.

Como esclarece Fabián Caparrós (2006), este regulamento não é um convênio internacional vinculante, mas uma *soft law* para harmonizar a legislação dos membros e, por isso, seu não cumprimento não pode sofrer sanções jurídicas.

No ano de 1999, a comissão criou uma unidade específica, Unidade contra Lavagem de Ativos e Financiamento ao Terrorismo, para capacitar, treinar e desenvolver as políticas públicas na cooperação jurídica internacional para este tema.

3.1.3 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

A OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico foi fundada em 1931 e “[...] consiste numa organização internacional e intergovernamental que agrupa os países mais industrializados da economia do mercado, motivo pelo qual é chamada de grupo dos ricos” (ANSELMO, 2010, p. 369).

Sua principal ação no combate ao branqueamento de ativos foi a criação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), em 1989, reconhecendo o papel fundamental que o sistema bancário e as instituições financeiras possuem na lavagem de capitais e para o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de prevenção deste crime.

3.1.3.1 Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI

Atualmente com 34 países-membros, o GAFI “[...] pode ser considerado o principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 55). Seus procedimentos abrangem muitos setores de conhecimento, como justiça, finanças, relações internacionais, entre outros e foram reunidos em um documento com Quarenta

Recomendações que devem ser seguidas pelos países dedicados à luta contra o branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Estas recomendações pretendem determinar medidas globais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento das atividades terroristas, e são revisadas a cada cinco anos na reunião do grupo, buscando adequar-se às novas técnicas utilizadas pelos criminosos, de acordo com Callegari e Weber (2014).

Para Fabián Caparrós (2006), as Quarenta Recomendações foram preparadas, em primeira instância, com a finalidade de elaborar novas medidas destinadas a combater a trama econômica do tráfico de drogas à luz da Convenção de Viena de 1988, hoje constituem um completo quadro geral de contramedidas contra a lavagem de ativos, implicando no projeto de diversos sistemas penais nacionais, nos sistemas financeiros e na cooperação internacional.

Este autor também apresenta um resumo básico das recomendações do GAFI:

- Penalizar a lavagem de bens procedentes de delitos graves, acompanhada da aprovação – esta já no âmbito das medidas cautelares e das consequências jurídicas – de normas destinadas à lavagem e confisco de tais bens;
- Subordinação das instituições financeiras, bem como de outros profissionais, à implantação de medidas que previnam a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. Em especial, referente aos procedimentos de devido cuidado e registro de operações, atribuição de operações e cumprimento, regulamentação e supervisão, transações com países que não obedecem às normas do GAFI, entre outros;
- Prescrição de medidas jurídicas e institucionais para combater o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, com a constituição de UIF's – Unidade de Inteligência Financeira -, ou a adoção de medidas específicas para atuar sobre pessoas jurídicas relacionadas com operações de lavagem;
- Expansão da cooperação internacional no assunto, começando pelo estabelecimento de iniciativa orientadas a ajustar as legislações internas dos países-membros aos níveis adequados de cooperação entre Estados, ao mesmo tempo que verifica as formas mais adequadas de cooperação jurídica, com ênfase na assistência legal mútua e a extradição.

Ainda no estudo de Fabián Caparrós (2006), o principal benefício da estrutura criada pela GAFI é seu caráter dinâmico. Além da adesão de um número crescente de países-membros, o organismo ainda conta com Programas de Trabalho anuais com a Presidência rotativa de um Estado de julho de um ano até junho do ano seguinte. Ao amparo destes Programas, os países-membros se submetem a um sistema contínuo de autoavaliação e de avaliação mútua nas quais se determina a adequação de seus respectivos sistemas às Quarenta Recomendações e exigências de melhorias, se identificada a necessidade.

Isso faz com que, até o momento, o GAFI “[...] é a autoridade mais (senão a única) respeitada no setor, e diversos são os países que estão a se adaptar às orientações publicadas” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 57).

É importante ressaltar, contudo, que o GAFI não detém personalidade jurídica internacional, ainda que suas recomendações sejam incorporadas ao direito interno de vários Estados. Sua forma de influência advém de que, se por um lado os países voluntariam-se para adotar suas recomendações e adequar suas estruturas internas, por outro o GAFI divulga anualmente relação dos estados que não aplicam tais recomendações (Países e territórios não cooperantes). Tal método vem apresentando ser eficiente, conforme destacam Callegari e Weber (2014).

O Brasil também é integrante do GAFISUD, Grupo de Ação Financeira da América do Sul, responsável pelo combate da lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo na região, melhorando as políticas nacionais e os mecanismos de cooperação internacionais entre estes países.

3.1.4 Grupo de Egmont

Em 1995, um grupo das principais Unidades de Inteligência Financeira – UIF’s – reuniu-se no Palácio da Egmont Arenberg de Bruxelas, Bélgica para desenvolver uma rede informal destas unidades e aprimorar a cooperação internacional. Atualmente o chamado “Grupo de Egmont” conta com a participação das UIF’s de 105 países que encontram-se regularmente para ampliar o relacionamento entre si, por meio de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências.

Uma UIF “[...] tem por função, em síntese, o recebimento, processamento e análise de informações acerca de movimentações financeiras atípicas suspeitas de lavagem de dinheiro” (ANSELMO, 2010, p. 367). O Brasil participa do Grupo de Egmont através do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, como sua unidade de inteligência financeira.

Conforme informa o próprio site do Grupo de Egmont (2014), seu objetivo é prover um fórum das UFI’s mundiais para aperfeiçoar a cooperação na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e promover a implementação de programas nacionais nesta área. Este apoio inclui:

- Expandir e sistematizar a cooperação no intercâmbio recíproco de informações;
- Aumentar a eficácia das UIF’s, proporcionando treinamento e incentivando o intercâmbio de pessoal para melhorar os conhecimentos e as capacidades pessoais das unidades;
- Desenvolver uma comunicação melhor e segura entre as UIF’s por meio de tecnologias mais avançadas;
- Promover maior coordenação e apoio entre as divisões operacionais dos membros das unidades de inteligência;
- Promover a autonomia operacional da unidade de inteligência financeira;
- Desenvolver a criação de UIF em conjunto com jurisdições com um programa de AML/CFT no lugar, ou em áreas com um programa nos primeiros estágios de desenvolvimento.

O Grupo de Egmont auxilia no combate à lavagem de dinheiro, no entanto, conforme Fabián Caparrós (2006) convém esclarecer que ele não está constituído em torno de uma estrutura formal, motivo pelo qual carece de um secretariado estável, cujas funções devem ser assumidas em caráter rotativo entre seus membros.

3.1.5 FMI – Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial

Criado com as Conferências de Bretton Woods em 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial, o FMI auxilia na estabilidade do sistema monetário internacional, “objetiva evitar que desequilíbrios nos balanços de pagamentos e nos sistemas cambiais dos países membros possam prejudicar a expansão do comércio e dos fluxos de capitais internacionais” (ANSELMO, 2010, p. 368).

Já o Banco Mundial é uma agência das Nações Unidas, também criado em Bretton Woods, no ano de 1944.

Segundo Saadi (2007), o Banco Mundial tem como principal objetivo combater a pobreza no mundo, enquanto o FMI tem por missão manter a vigilância financeira mundial e promover a estabilidade monetária internacional. Para cumprir tais metas, essas organizações também preocupam-se com o combate à lavagem de capitais, usualmente por meio de tais medidas:

- Incentivar os diálogos globais sobre a lavagem de capitais;
- Auxiliar os países onde o sistema para combate a este crime ainda é deficiente;
- Criar metodologia única e global para avaliação à luta contra o branqueamento de capitais, em conjunto com o GAFI e outros órgãos internacionais;
- Prestar suporte técnico a países que buscam estabelecer ou aperfeiçoar seus sistemas e metodologias de combate à lavagem.
- Desenvolver estudo sobre o *Hawala* (método de lavagem de ativos).

3.1.6 Comitê da Basileia de Supervisão Bancária - BCBS

O Comitê de Supervisão Bancária da Basileia é um organismo internacional formado pelas autoridades de supervisão bancária dos dez principais países do mundo (G-10). Criado em 1975, após uma intensa instabilidade no sistema monetário global, e sediado no Banco de Compensações Internacionais em Basileia, na Suíça, o BCBS é um fórum de discussão para a melhoria das práticas de supervisão bancária, com o intuito de aperfeiçoar as ferramentas de fiscalização internacional, como define Anselmo (2010).

Com a finalidade de induzir o comportamento dos países membros do G-10, o Comitê da Basileia não possui autoridade formal para supervisão supranacional, mas costuma ter suas recomendações implementadas por seus membros e por países não membros, auxiliando na melhoria das práticas do mercado financeiro internacional.

Dos padrões e diretrizes elaborados pelo comitê, Saadi (2007) chama atenção para três deles referentes à lavagem de dinheiro:

- Declaração de Princípios sobre Lavagem de Ativos – Publicada em 1988, concentra os procedimentos básicos e políticas que os gestores dos bancos devem implantar para auxiliar a combater a lavagem de capitais por meio dos sistemas bancários nacionais e internacional;
- Princípios Básicos de Basileia – Publicados em 1997, resumem os princípios básicos de uma supervisão bancária eficiente. Em seu princípio número 15 faz menção à lavagem de dinheiro e a necessidade dos bancos conhecerem seu cliente, para evitar que sejam utilizados por elementos criminais.
- Diligência com o Cliente – As instituições financeiras são muito sensíveis à possibilidade de serem usadas na lavagem de dinheiro, assim, os organismos nacionais e internacionais reforçam a necessidade de conhecer o cliente, verificando a compatibilidade entre os recursos movimentados e o patrimônio. Em 2001, o BCBS divulgou um documento dos princípios *Know you client*, chamado de Devida Diligência com os Clientes para Bancos.

3.1.7 Outros Organismos

Ainda existem outros organismos internacionais também preocupados e envolvidos no combate à lavagem de dinheiro. Dentre eles pode-se destacar a União Europeia e o Conselho da Europa.

A União Europeia já publicou resoluções aprovadas pelo Parlamento Europeu na luta contra o tráfico de drogas e o branqueamento de capitais, com destaque para a Diretiva 91/308/CEE, chamada de Primeira Diretiva, exclusiva para tratar o produto de delitos relacionados ao tráfico de drogas e também a todas as atividades ilícitas. Outras diretivas também complementaram a primeira e aprimoraram a normatização da União Europeia contra este crime.

O Conselho da Europa também examinou os aspectos penais do abuso e do tráfico de drogas, aconselhando a implantação de medidas e critérios internacionais destinados a aprimorar a cooperação internacional entre autoridades judiciais e policiais referentes ao produto originário deste tráfico. Como consequência destaca-se o Convênio de Estrasburgo, documento destinado não apenas aos países integrantes do Conselho da Europa, mas aberto também a países que não pertencem à organização.

No âmbito do Mercosul, os países participantes também assinaram regulamento visando realizar uma força-tarefa no combate à lavagem de capitais.

Observa-se diversos organismos de abrangência regional e global que também buscam combater este delito que atravessa a fronteira dos países.

4 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

No Brasil, pode-se observar uma constante preocupação das autoridades na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro. Pela sua posição econômica e vasto território frente a seus vizinhos sul americanos, o país é alvo frequente deste delito.

4.1 AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE LAVAGEM NO SISTEMA ECONÔMICO BRASILEIRO

Os reflexos da inserção do capital ilícito na economia do país são diversos e extremamente danosos.

Além de ser proveniente de uma atividade criminosa e financiar este crime, os recursos da lavagem de dinheiro, conforme descreve Maia (1999), afetam diretamente a sociedade, uma vez são responsáveis por fatores como: o desvio de recursos tributários, pela sonegação fiscal, que seriam investidos em políticas públicas e assim o aumento das desigualdades sociais; pela volatilidade destes capitais, eles podem ser rapidamente movimentados para outros países causando uma crise no sistema financeiro e instabilidade na economia nacional; o descrédito na Justiça pela desmoralização da administração pública, alvo de corrupção de seus servidores, e pela impunidade de criminosos poderosos, dentre outros.

Na visão de Lima (2001), os principais efeitos decorrentes do branqueamento de capitais são muito semelhantes aos já citados e caracterizam-se pela concorrência desleal, as oscilações nos índices cambiais, o ingresso de capitais especulativos, a instabilidade econômica, a precariedade e imprecisão na definição das políticas públicas. O autor ainda esclarece que, embora os crimes comuns, como homicídio, latrocínio e roubo, possuem uma delimitação territorial, os delitos de perfil econômico espalham suas consequências além-fronteiras.

4.2 PRINCIPAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O Brasil é membro de muitas das principais organizações internacionais de combate ao branqueamento de capitais e, desta forma, possui em sua legislação a influência de tais órgãos. Destaca-se a seguir, as principais leis e normas desenvolvidas no país que visam a luta contra

o crime em estudo e seus desmembramentos.

4.2.1 Lei 7.492 de 16 de junho de 1986

Esta lei é conhecida “Lei do Colarinho Branco” por definir os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e, conforme já discorrido neste trabalho, as instituições financeiras são o principal alvo dos criminosos para introduzir os recursos de origem ilícita.

Para Vieira (1986) é importante lembrar que os grandes delitos econômicos, responsáveis por movimentar milhões, estão geralmente ligados ao crime organizado e conseqüentemente a lavagem desse dinheiro que é obtido de maneira criminosa.

4.2.2 Lei 9.613 de 3 de março de 1998

Principal lei brasileira sobre o crime em estudo. Foi a primeira a trazer à legislação brasileira o termo “lavagem” e tratar exclusivamente da lavagem de dinheiro, além de ser a responsável por criar o COAF.

Na sua aprovação foi caracterizada como lei de segunda geração, ou seja, o rol de crimes antecedentes descritos não corresponde apenas aos relacionados com o narcotráfico.

Trata-se em mais detalhes este marco jurídico no próximo capítulo para compreender as influências dos organismos internacionais nele recebidos.

4.2.3 Lei 12.683 de 9 de julho de 2012

Alterou a lei 9.613 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, buscando incorporar algumas recomendações internacionais e tornando-a uma lei de terceira geração, com a eliminação dos crimes antecedentes.

4.2.4 Decreto 2.799 de 08 de outubro de 1998

Decreto responsável por aprovar o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Seu Regimento Interno foi aprovado pela Portaria 330 de 18 de dezembro do mesmo ano.

4.2.5 Portaria MF 350 de 16 de outubro de 2002

Esta portaria estabelece procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior por parte do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal no intuito de coibir a ação fraudulenta de pessoas intermediárias como forma de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais.

4.2.6 Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações financeiras, estabelecendo que o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e demais órgãos de investigação informem ao COAF as informações cadastrais e operações de seus clientes que possam constituir indícios de crime de lavagem de dinheiro.

4.2.7 Circular 3.461 Bacen de 24 de julho de 2009

Prescreve as regras sobre os procedimentos que devem ser adotados pelas instituições financeiras na prevenção e combate às atividades relacionadas ao crime de branqueamento de capitais. Esta circular também leva em consideração o disposto na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo da ONU.

5 PRINCIPAIS INFLUÊNCIAS DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NA LEI 9.613/1998

A lei 9.613 de 3 de março de 1998 é a principal no arcabouço jurídico brasileiro que visa combater o crime de lavagem de dinheiro e, devido à participação do Brasil como membro de muitas organizações internacionais com esta mesma finalidade, observa-se a influência de convenções e regulamentos internacionais em seu texto.

Assim, este capítulo visa identificar e compreender os pontos mais importantes que essa lei brasileira herdou dos esforços mundiais para a luta contra este delito que não respeita as fronteiras entre as nações e causa sérios danos na sociedade como um todo.

5.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICÓTICAS – CONVENÇÃO DE VIENA – 1988 E SUA INFLUÊNCIA NA LEI 9.613/98.

Observa-se que a Convenção de Viena, embora tenha sido o primeiro marco regulatório a tratar da lavagem de dinheiro, busca principalmente prevenir e combater o narcotráfico, assim suas contribuições para a lei 9.613, que trata exclusivamente do branqueamento de capitais, não foram significativas. As leis baseadas na Convenção de Viena são conhecidas como leis de primeira geração, pois possuem o objetivo de legislar apenas sobre os recursos ilícitos originários do narcotráfico.

Sua contribuição fundamental diz respeito à exigência de cooperação entre as nações, o compartilhamento de informações e auxílio mútuo na luta contra crimes que podem ocorrer em mais de um território.

Artigo 9 - As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

- a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seus órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;
- b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

- i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;
- ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;
- iii) no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos (DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991).

5.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SUPRESSÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – 1999 E SUAS CONTRIBUIÇÕES

Com enfoque principal para evitar o financiamento do terrorismo, a Convenção de 1999 reforça a necessidade de cooperação entre os Estados e traz contribuição no que se refere à responsabilidade das instituições financeiras conhecerem seus clientes e controlarem as operações que podem estar sendo utilizadas para lavagem de capitais.

Artigo 18 –

1. Os Estados Partes cooperarão na prevenção dos delitos previstos no Artigo 2 por meio da adoção de todas as medidas apropriadas, dentre as quais a adaptação de suas leis nacionais, se necessário, a fim de obstar e neutralizar preparativos, em seus respectivos territórios, para o cometimento daqueles delitos dentro ou fora de seus territórios, inclusive:

[...]

b) Medidas exigindo que instituições financeiras e outros profissionais envolvidos em transações financeiras adotem as medidas mais eficazes disponíveis, com vistas a identificar seus clientes fixos ou eventuais, bem como clientes em cujo interesse contas sejam abertas, e a prestar especial atenção a transações incomuns ou suspeitas e informar sobre transações presumidamente oriundas de atividades criminosas. Para tanto, os Estados Partes considerarão:

i) A adoção de regulamentações que proibam a abertura de contas cujos titulares ou beneficiários não sejam identificados ou identificáveis, bem como medidas para assegurar que essas instituições confirmem a identidade dos verdadeiros titulares dessas transações;

ii) No que se refere à identificação de pessoas jurídicas, exigir que as instituições financeiras, quando necessário, adotem medidas para confirmar a existência jurídica e a estrutura do cliente obtendo, junto a um cartório, ao cliente ou a ambos, comprovação de constituição, inclusive informações no que se refere a nome do cliente, forma jurídica, endereço, diretores e disposições que regulamentam a autoridade para estabelecer obrigações legais para a referida pessoa jurídica;

iii) A adoção de regulamentações que imponham às instituições financeiras a obrigação de informar prontamente às autoridades competentes quaisquer transações de grande porte complexas e incomuns, bem como padrões incomuns de transação, sem propósito econômico aparente ou propósito legal óbvio, sem medo de assumir responsabilidade criminal ou civil pela violação de qualquer sigilo no que se refere à revelação de informações, se as suspeitas forem informadas de boa fé;

iv) Exigindo que as instituições financeiras mantenham todos os registros necessários de transações tanto domésticas quanto internacionais referentes aos últimos cinco anos. (DECRETO Nº 5.640 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005).

Outras Convenções e Regulamentos internacionais também tratam da atenção que deve ser dispensada às instituições financeiras, que na lei em estudo apresenta-se em seu Art. 10.

5.3 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL – CONVENÇÃO DE PALERMO – 2000 E A LEI BRASILEIRA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO

Em seus artigos sexto e sétimo, a Convenção de Palermo versa exclusivamente sobre a criminalização sobre a lavagem do produto do crime e as medidas para combater a lavagem de dinheiro, respectivamente.

Diversas são as contribuições desta convenção na lei 9.613/98, principalmente após as adequações efetuadas pela lei 12.683/12. Primeiramente destaca-se o termo “infração penal” de seu artigo 6, que foi transferido para a legislação brasileira como forma de não limitar os crimes antecedentes.

Artigo 6 - Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; [...]

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados; [...]

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados. (DECRETO Nº 5.015 DE 12 DE MARÇO DE 2004).

A exclusão dos crimes antecedentes descritos na lei, até as alterações de 2012, transformou-a em uma legislação de terceira geração. Antes da publicação da lei 12.683, a lei brasileira sobre lavagem de capitais contava com um rol limitado de crimes antecedentes descritos em seu primeiro artigo, sendo assim considerada uma lei de segunda geração. Atualmente, conforme instruções da Convenção de Palermo, não existe mais uma lista fechada de delitos precedentes, qualquer infração penal que gere ativos ilícitos poderá ser considerada

como crime antecedente da lavagem.

É importante salientar, no entanto, que o artigo sexto da referida convenção trata como principais infrações, as infrações graves puníveis com pena de privação de liberdade não inferior a quatro anos. A legislação brasileira não traz esta ressalva, assim pode-se compreender que o crime de lavagem por jogos de azar, por exemplo, terá uma punição muito mais severa que seu crime antecedente.

Em seu artigo 26:

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção (DECRETO Nº 5.015 DE 12 DE MARÇO DE 2004).

A colaboração premiada está presente na lei brasileira sob a forma de seu artigo primeiro, parágrafo quinto, reduzindo de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, se o réu colaborar espontaneamente com as autoridades.

A presente convenção também destaca, em seu artigo sétimo, a necessidade de instituir “[...] um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias [...] sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas” (DECRETO Nº 5.015 DE 12 DE MARÇO DE 2004), conforme já citado na Convenção de 1999 e nas 40 Recomendações do GAFI, descritas mais adiante.

Outra contribuição da convenção contra o crime organizado transnacional refere-se ao maior rigor na pena se o delito for cometido por intermédio de organização criminosa, conforme parágrafo quarto, do primeiro artigo da lei 9.613/98.

5.4 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO – CONVENÇÃO DE MÉRIDA – 2003 E SEUS EFEITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Convenção de Mérida reforça alguns temas já abordados em outras convenções no

que diz respeito ao branqueamento de recursos ilícitos. Seu artigo 14 corrobora a atenção que os órgãos reguladores devem ter com o setor financeiro de seu país e a necessidade da cooperação internacional na escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciárias.

A colaboração premiada também está presente no texto desta convenção em seu artigo 37.

Quanto à cooperação entre os Estados-membros, ela está descrita em todo Capítulo IV da convenção, dividida em oito artigos. Merece destaque o artigo 38 que sugere a criação de um departamento de inteligência financeira:

Artigo 58 - Departamento de inteligência financeira

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas” (DECRETO Nº 5.687 DE 31 DE JANEIRO DE 2006).

No Brasil, o COAF foi criado pela lei 9.613/98, seguindo instruções do GAFI, como será explicitado a seguir.

5.5 A LEI 9.613/98 E O GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO – GAFI

O documento publicado pelo GAFI com suas Quarenta Recomendações contra a lavagem de dinheiro recebeu influência das Convenções de Viena e Palermo, e é amplamente seguido pelos Estados-membros. Estas recomendações são a base da lei 9.613/98 e também de outras legislações mais específicas.

Assim, será necessário focar este capítulo apenas nas recomendações mais importantes e que estão diretamente ligadas à lei em análise:

- Recomendação 4: Orienta para que as autoridades possam congelar e confiscar os bens que são produtos ilícitos sem a condenação criminal prévia. Pode ser observada nos artigos terceiro e quarto da lei 9.613/98.

- Recomendações 10 e 11: As instituições financeiras devem identificar seu cliente e beneficiário e analisar as transações realizadas com suspeitas de lavagem de dinheiro, além de manter registro de todas as operações pelo prazo mínimo de cinco anos. Na lei brasileira estas recomendações são espelhadas no artigo décimo.
- Recomendação 20: Obrigatoriedade da instituição financeira de informar à unidade de inteligência financeira as operações com suspeita de irregularidades. No caso do Brasil, observa-se pelo artigo décimo primeiro da lei em análise, onde existe o dever de informar o COAF de tais transações.
- Recomendação 21: Os funcionários das instituições financeiras não podem revelar os clientes e operações que foram encaminhadas à UIF para análise. Conforme destaca o inciso II do artigo décimo primeiro da 9.613/98.
- Recomendações 22 e 23: Diligência acerca dos clientes e manutenção de registros também devem ser seguidos por profissões não-financeiras, como no caso de advogados, contadores, tabeliões, entre outros. Exatamente de acordo com os termos previstos no artigo nono da lei em estudo.
- Recomendação 28: As atividades e profissões não-financeiras também necessitam estar sujeitas à regulamentação e supervisão. Como determina a responsabilidade do COAF para os casos em que não haja regulador específico, de acordo com artigo 14, inciso I da lei de lavagem de dinheiro brasileira.
- Recomendação 29: Existência de unidade de inteligência financeira (UIF), como o caso do COAF (Art. 14, lei 9.613/98).

As recomendações do GAFI que não aparecem explicitamente na lei 9.613/98 não foram destacadas por não ser este o objeto de estudo, mas podem ser vistas como arcabouço jurídico de outras normas e legislações brasileiras também voltadas ao combate à lavagem de capitais.

6 CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro é um delito transnacional, responsável por financiar as atividades criminosas, desde a corrupção até narcotráfico e terrorismo, e de consequências muito graves para a sociedade.

O processo completo de branqueamento de capitais passa obrigatoriamente por três fases que podem ocorrer junto ou separadamente. Na ocultação, primeira etapa em que o dinheiro é inserido no sistema financeiro, é onde os recursos estão mais próximos de sua origem e os criminosos mais vulneráveis, sendo assim, há maior facilidade de identificação e punição pelas autoridades competentes. Na fase seguinte, a dissimulação, os recursos ilícitos são fragmentados e passam pelos mais variados tipos de operações com o intuito de esconder sua fonte. E na última das etapas, a integração, o capital lavado já está incorporado à sociedade como bem legítimo completamente desvinculado do crime que lhe deu início.

Em todo esse processo de lavagem são utilizadas desde instituições financeiras, paraísos fiscais, centros *off shore*, bolsas de valores, entre outras organizações que possam de alguma forma servir para a finalidade dos criminosos. Observa-se também o envolvimento de mais de um país por onde passam os recursos, principalmente pela facilidade e desregulamentação de alguns mercados.

Focados em combater a lavagem de dinheiro, e junto com ela, crimes como o narcotráfico e o terrorismo, diversos organismos internacionais envolveram-se principalmente em acordos multilaterais para a cooperação na área. Pela característica própria do direito internacional, não existe um órgão supranacional que possa obrigar um país a determinados atos, existem sim, acordo de cooperação e regulamentos de organismos internacionais que por sua importância e força de seus Estados-membros podem influenciar os demais países.

Pela representatividade e importância, pode-se destacar as diversas Convenções das Nações Unidas, ratificadas por grande parte de seus membros, que discorrem sobre o narcotráfico, o terrorismo e a corrupção e, por consequência, tratam também do tema de lavagem de dinheiro e dão as diretrizes para seu combate.

Outro organismo de grande destaque é o GAFI, Grupo de Ação Financeira Internacional que publicou suas Quarenta Recomendações contra a lavagem de dinheiro. Tais recomendações são frequentemente reavaliadas, pela variabilidade do delito, e os países sujeitos a elas são

constantemente avaliado pelo grupo para análise da eficiência de suas medidas no direito interno.

Outros organismos internacionais merecem destaque, como o Conselho Europeu, no âmbito da União Europeia, o Grupo de Egmont focado nas unidades de inteligência financeira de seus estados-membros, ou Comitê da Basileia direcionado às instituições financeiras, todos tratam da forma que julgam mais adequada e no seu ramo de especialidade os problemas causados pelo branqueamento de capitais.

Tais entidades estrangeiras também serviram de arcabouço jurídico para diversas leis e regulamentos brasileiros sobre este tema, contudo devido à sua abrangência considerou-se adequado focar este trabalho na influência destes organismos na lei 9.613/98, principal no país sobre lavagem de dinheiro.

A lei 9.613/98 possui em seu texto o reflexo principalmente das Convenções de Palermo e das Recomendações do GAFI, conforme detalhado no capítulo anterior. Pode-se observar também indicações das demais convenções da ONU, mas em menor amplitude.

Contudo não seria correto afirmar que apenas estes organismos e suas publicações influenciaram a lei brasileira. Verifica-se que os textos internacionais possuem estreita ligação entre si, iniciando, pode-se destacar, pela Convenção de Viena de 1988, muito presente também nas recomendações do GAFI, e vem se aprimorando com o passar dos anos e a identificação de outros crimes que também utilizam-se da lavagem de dinheiro, como o terrorismo e a corrupção.

Devido à volatilidade deste crime, é fundamental que a legislação internacional seja frequentemente atualizada e por consequência a lei brasileira sobre lavagem de dinheiro também sofra estas modificações.

REFERÊNCIAS

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando; GOMES, Abel Fernandes. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **Principios y recomendaciones internacionales para la penalización del lavado de dinero**. Aspectos sustantivos. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. *Combate del lavado de activos desde el sistema judicial*. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. **Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicóticas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

_____. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014.

_____. Decreto n. 5.640, de 26 de dezembro de 2005. **Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014.

_____. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 13 jun. 14.

CERVINI, Raul. **Lei de Lavagem de Capitais: comentários à lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Cartilha**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

_____. **Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

DEPARTAMENTO de Derecho Internacional. **Carta de la Organización de los Estados Americanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos.htm#ch1>. Acesso em: 14 jun. 2014.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. **Antecedentes**: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. *Combate del lavado de activos desde el sistema judicial*. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

GAFI. **As Recomendações do GAFI**. Disponível em: <<https://www.gestaocoaf.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

GASKELL G; BAUER M. W. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som: Um Manual Prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2002.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Métodos e Técnicas e Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

INTERPOL. Money laundering. Disponível em: <<http://www.interpol.int/Crime-areas/Financial-crime/Money-laundering>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

LIÁO, Ricardo. A Lavagem de dinheiro no Brasil. **Senatus**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 67-69, nov. 2005.

LIMA, Vinícius de Melo. **Apontamentos críticos à lei brasileira de Lavagem de Capitais: Lei 9613 de 3 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/LAVAGEM%20DE%20CAPITAIS.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. Algumas Reflexões sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro. **Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, p. 181-92, jul. 1999.

MEDRONI, Marcelo B. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

ODON, Tiago Ivo. Lavagem de Dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 40, n. 160, p. 333-341, out./dez. 2003.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.

RECEITA FEDERAL. **Receita divulga lista com 53 "paraísos fiscais"**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/imprensa/notas/2002/agosto/09082002a.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: Métodos e Técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackensie, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062582.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

SALVO, Mauro. **A evolução recente do mercado imobiliário de Porto Alegre: Indícios de lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2008. Disponível em: <www.fee.rs.gov.br/4-encontro-economia-gaucha/trabalhos/estudos-setoriais-sessao3-1.doc> Acesso em: 08 jun.2014.

SANTOS, Léa Marta Geaquinto dos. O desafio do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 166, p. 221-32, abr./jun. 2005.

SIEBER, Ulrich. Limites do Direito Penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal estrangeiro e internacional. **Revista Direito GV**, n. 4, p. 269-330, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd-07_13_269-330_limites_do_direito_penal_ulrich_sieber.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2014.

SILVA, Cesar Antonio. **Lavagem de dinheiro, uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

THE EGMONT GROUP. **About**. Disponível em: <<http://www.egmontgroup.org/about>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

TONDINI, Bruno M. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires, 27 fev. 2009. Disponível em: <http://www.caei.com.ar/sites/default/files/20_7.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2014.

VIEIRA, Vanderson Roberto. **Criminalidade econômica:** considerações sobre a lei n. 7.492/86 (lei do colarinho branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3589>. Acesso em: 15 jun. 2014.

YIN, R. K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. 2. ed. Tradução Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXO A – LEI FEDERAL N. 9.613/98

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto n° 2.799, de 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de

pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4ºA - A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos

locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou

administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou

participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou

fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de

propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela

Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em

meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan